

01/08/2024

Número: 0811646-41.2022.8.14.0000

Classe: RECURSO ADMINISTRATIVO

Órgão julgador colegiado: Conselho da Magistratura

Órgão julgador: Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - Conselho da

Magistratura

Última distribuição : 02/10/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Férias

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DIOGO BONFIM FERNANDEZ (RECORRENTE)	RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	
(RECORRIDO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
21100653	30/07/2024 15:11	<u>Sentença</u>	Sentença

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0811646-41.2022.8.14.0000

RECORRENTE: DIOGO BONFIM FERNANDEZ

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJE/PA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Magistrado DIOGO BONFIM FERNANDEZ em face de decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido de indenização de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022, nos moldes da Resolução 03/2022 TJE/PA.

O recorrente relata que o Serviço de Cadastro de Magistrados apresentou manifestação nos autos, na qual consta a informação de que o requerimento indeferido é tempestivo, já que foi formulado com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início das férias agendadas.

Destaca que apesar da tempestividade, seu pedido foi indeferido pela Presidente do TJE/PA sob o argumento de que houve solicitação endereçada à Presidência do TJE/PA por meio do Ofício n. 117/2022 – TRE/PRE/DG/COPES/SJPR, datado de 24/03/2022, da lavra da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, para que não fossem concedidas férias no interregno de julho de 2022 a dezembro de 2022, aos juízes titulares ou que respondam por Zonas Eleitorais, período em que serão desenvolvidos os trabalhos pertinentes às eleições.

Aduz que a Presidência do TJE/PA concluiu que o eventual deferimento do pleito do magistrado implicaria no gozo obrigatório do período remanescente de forma ininterrupta, o que seria inviável face à vinculação do Magistrado à 84ª Zona Eleitoral desde 03/05/2021.

Aponta a necessidade de uma análise sistêmica do que dispõe a Resolução n. 03/2020, a qual regulamenta a férias dos magistrados.

Informa, com base no art. 13 da Resolução n. 03/2020, que a suspensão futura das férias se resume ao fato de que o Magistrado atuará em favor da Justiça Eleitoral e, portanto, não restam dúvidas de que tal fato configura suspensão "por absoluta necessidade de serviço".

Alega que o fundamento utilizado pela Presidência do TJEPA, que ensejou o indeferimento do pedido, não se mostra a melhor solução ao caso, já que pelos termos da resolução pertinente é plenamente possível que haja o deferimento, cabendo à Administração conceder a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia e, posteriormente, em decisão fundamentada, suspender o gozo dos 20 (vinte) dias de férias por absoluta necessidade de serviço, autorizando que a fruição ocorra em momento posterior.

Afirma que ocorrendo o indeferimento do pedido de indenização deveria ser necessariamente reconhecida a suspensão das férias do recorrente, por ser caso de suspensão por evidente necessidade de serviço, possibilitando um futuro pedido de indenização nos termos do art. 14 da Resolução n. 03/2020.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão proferida pela Presidente do TJE/PA com o consequente deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, requer que seja declarada a suspensão do período de férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022, por absoluta necessidade de serviço, na forma do art. 14 da Resolução nº 03/2020.

Em sede de pedido de reconsideração, tanto o pedido principal quanto o pedido subsidiário foram rejeitados.



A Presidência do TJEPA reiterou seu entendimento ao considerar que o acessório (abono pecuniário) segue o principal (concessão de férias) e, portanto, é necessária a postergação do gozo de férias pelos magistrados titulares ou que respondam por zonas eleitorais para data posterior ao período de eleições, é inadmissível a antecipação da conversão em pecúnia de 1/3 dos dias (um terço) de férias.

Este é o relatório.

Decido.

Conforme informação juntada pela Secretaria de Gestão de Pessoas no ID 18693526, o magistrado recorrente teve suas férias de 2022 suspensas em razão de sua vinculação à 84ª Zona Eleitoral.

Entretanto, através do Expediente SIGA-DOC PA-MEM-2022/37160, a Presidência do TJEPA deferiu o gozo de 30 dias de férias para o mês de fevereiro de 2023, sendo utilizado o saldo do período 2022.1 e o pagamento de 1/3 constitucional em janeiro/2023, informação registrada no sistema conforme escala da Presidência (01/02/2023 a 02/03/2023).

Desta forma, considerando que o pedido de férias no período de 2022 (que deu causa ao recurso manejado) foi atendido através de decisão da Presidência do TJEPA, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente recurso por perda de objeto.

À Secretaria Judiciária para proceder os ulteriores de direito, nesses incluída a baixa no acervo desse relator.

Belém, 30 de julho de 2024

Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Relator

